

## ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 40009/2023

| TOMADA DE PREÇO | OBJETO  | DIA DA REALIZAÇÃO                                     |
|-----------------|---|---|
| Nº 009/2023     | CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DO SANGRADOURO DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB | 22 de agosto de 2023<br>Às 11h:00min.<br>(onze horas) |

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

| FONTE       | DESCRIÇÃO DOS ITENS  | TIPO | QUANT. | QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 40% |
|-------------|--|------|--------|--------------------------------|
| SINAP 92397 | Execução de pavimentação em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 6 cm. | MF   | 84,72  | 33,88                          |

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

### DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ: **20.256.412/0001-02**, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo o item solicitado no edital.

  
Maria Alinne P. Matias  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 16185-264-3

### CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** ATENDE ao item solicitado.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 25 de agosto de 2023.



Maria Alinne P. Matias  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 161834264-9